

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 477/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo de áudio junto a equipamento de leitura óptica de código de barras”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável ao projeto**.

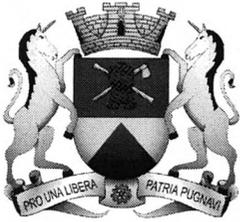
Procedendo à análise da propositura, **trata-se de norma visando à proteção de pessoas com deficiência**, de acordo com a **competência material comum** dos entes federativos disposta no artigo 23, inciso II da CRFB/88.

Além disso, o objeto do PL trata de tema no qual o Município possui **competência legislativa suplementar**, conforme artigo 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, todos da CRFB/88, sendo tal entendimento acolhido pelo **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**, que já decidiu que a proteção ao consumidor com deficiência é matéria de interesse local (TJ-SP 21549382620178260000 SP 2154938-26.2017.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 13/12/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/12/2017; TJ-SP 21565319020178260000 SP 2156531-90.2017.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 23/05/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/06/2018).

Destaca-se que **Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, com equivalência normativa de Emenda Constitucional, ressalta em seu **artigo 9º, incisos 1 e 2**, o dever dos Estados Partes em promover o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, dentre outros, em relação à informação e comunicação.

O projeto também é compatível com a **Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM**, conforme o **artigo 4º, incisos I e II, artigo 33, inciso I, alínea “a”**, que tratam das competências municipais, e com o **artigo 161**, que reforça a especial atenção à proteção das pessoas com deficiência.

Além disso, a proposição é consonante a **Lei Nacional nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, assim como os **artigos. 9º, incisos III e V, 69, caput, e 74, caput, da Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

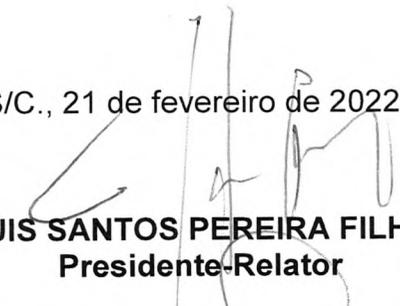
Por fim, o projeto também se compatibiliza com os artigos 1º e 3º da **Política Municipal de Acessibilidade de pessoas com deficiência** – Lei Municipal nº 11.417 de 21 de setembro de 2016.

Ressalta-se que apesar da proposição relacionar-se com o comércio e a livre iniciativa, regulamentados pela União, **seu objeto principal é a proteção da pessoa com deficiência e o respeito à dignidade da pessoa humana**, atendendo ao princípio fundamental da República Federativa do Brasil disposto no artigo 1º, inciso III, de sua Constituição de 1988.

Por fim, o projeto é **compatível com o princípio da proporcionalidade** por impor a obrigação de instalar dispositivos de áudio apenas àqueles estabelecimentos que já possuem e utilizam terminais de consulta de preços por meio de código de barras.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples** (art. 162 RIC).

S/C., 21 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro